



## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

**PROJETO DE LEI N. 681/2023.**

**Autor:** DEPUTADO COMANDANTE DAN

**“Dispõe sobre a implementação de medidas em ambiente escolar para prevenir e combater a violência doméstica contra crianças e adolescentes, e dá outras providências”.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art.1º. Dispõe sobre a implementação de medidas em ambiente escolar para prevenir e combater a violência doméstica contra crianças e adolescentes incentivando-os a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As medidas de identificação de violência na unidade escolar, se darão por capacitação profissional, observação atenta, canais de comunicação seguro, parcerias com órgãos competentes, avaliação psicossocial, programas de prevenção e conscientização.

Art. 2º. Em qualquer caso e, especialmente, quando se tratar de crianças em idade inferior a 4 (quatro) anos, deverão os professores e cuidadores de creches e escolas de educação infantil atentarem para eventuais lesões aparentes apresentadas pelos menores, nos membros inferiores, superiores, tronco e cabeça, ou até não aparentes, se o menor apresentar qualquer dificuldade motora, durante as atividades lúdicas e recreativas.

Parágrafo único. Em sendo constatada a menor possibilidade de agressão sofrida ou presenciada pela criança ou adolescente, poderá o menor ser encaminhado ao atendimento psicológico, médico e, dependendo do caso concreto, para as providências perante o Conselho Tutelar e a Unidade policial competente.





## **GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Art. 3º.** Propagandas nos estabelecimentos de ensino, em lugar de fácil visualização deverão informar sobre o serviço já existente, “Disque 100”, relativo à comunicação de violência praticada contra crianças e adolescentes, o que poderá ser efetuado por qualquer um que tiver conhecimento.

**§1º.** Cabe ao Poder Executivo providenciar meios de assistência e proteção, a serem disponibilizados às vítimas, nos termos dos artigos 98, II e 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.

**§2º.** Se o responsável pela constatação da violência contra a criança ou adolescente tiver notícia ou qualquer informação de que a violência se estende à mãe ou genitora das vítimas, deverá informar à autoridade competente para que as providências penais sejam imediatamente tomadas em face do agressor.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei

**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 1 dias do mês de agosto de 2023.

### **COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual

PSC/AM





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN JUSTIFICATIVA

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno, submete-se para apreciação desta Casa Legislativa a propositura em exame.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verifica-se que a presente propositura encontra-se devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares, nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Sem maiores contornos, ressalva que não haverá impacto nas finanças do Executivo, vez que se limita a tratar sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, o projeto não **CRIA PROGRAMAS DE GOVERNO**, apenas faz **SUGESTÕES** ao Poder Executivo, desta feita, não há vício de iniciativa, tendo em vista, que a matéria abordada adentra no campo das atribuições da Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, nos termos do Art. 27, inciso VI da Constituição Estadual.

O objetivo deste projeto é estabelecer medidas para a proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes que possam ser agredidos dentro de seus lares, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, da lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022; que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Considerando que, o objetivo principal do ECA é garantir a **proteção integral desses indivíduos**, assegurando-lhes condições para seu desenvolvimento físico, mental, moral, social e emocional, em situações de vulnerabilidade ou risco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque 10 de Novembro, 1 DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.036908:

CEP 69050-030 - Fone: +55 (92) 3183-444 DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 01/08/2023 09:48:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 19A949A4000DD515 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

É importante destacar que a proposta mencionada estar em conformidade com as disposições do ECA, buscando fortalecer e ampliar as medidas de proteção já estabelecidas pela legislação vigente, a fim de garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Esse projeto visa também garantir também, que indivíduos em contato com menores estejam atentos para detectar qualquer forma de violência, seja ela física (agressão, abuso sexual) ou psicológica, a fim de tomar medidas apropriadas de afastamento e punição ao agressor.

Considerando que as escolas funcionam como uma extensão do lar para a maioria das crianças e adolescentes, é nesse ambiente que eles desenvolvem a maioria de seus contatos sociais saudáveis e frequentes.

Portanto, é de grande importância que os professores, que compartilham a responsabilidade pela educação de crianças e adolescentes juntamente com suas famílias, participem dessa luta árdua contra a violência, que infelizmente muitas vezes está presente nos próprios lares.

No contexto da proposta mencionada, o ECA é uma base legal importante. Ele prevê diversos dispositivos para a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, incluindo agressões que possam ocorrer dentro de seus lares. Alguns desses dispositivos são:

1. Princípio da prioridade absoluta: Estabelece que a garantia dos direitos da criança e do adolescente deve ser uma prioridade em todas as políticas públicas, sendo responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar sua efetivação.
2. Direito à proteção: O ECA reconhece o direito de crianças e adolescentes à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.
3. Medidas de proteção: O ECA estabelece medidas para proteger crianças e adolescentes





## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

em situações de violência, como o afastamento do agressor do convívio familiar, a colocação em família substituta ou em abrigo, a aplicação de medidas socioeducativas, entre outras.

4. Denúncia e atendimento: O ECA prevê a obrigatoriedade de profissionais, como professores, médicos, assistentes sociais, entre outros, em comunicar às autoridades competentes casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Também estabelece que os órgãos responsáveis devem fornecer atendimento adequado e proteção às vítimas.

Segundo uma matéria publicada pelo jornal G1 AM, casos de violência infantil aumentaram 22,9% nos primeiros meses de 2023, no Estado do Amazonas.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), o número de ocorrências registradas aumentou de 305 em 2022 para 375 em 2023, representando um aumento de 22,9%.

Esses números indicam que, em média, mais de seis casos de violência infantil foram registrados por dia durante esse período. É importante ressaltar que a violência contra crianças e adolescentes abrange diversos tipos de abusos, incluindo violência física, violência sexual, violência emocional e negligéncia.

Esse aumento nos casos de violência infantil demanda atenção e ação imediata das autoridades responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes. É crucial que sejam implementadas medidas preventivas, de conscientização e de fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância, visando garantir a segurança e o bem-estar desses indivíduos vulneráveis.

Além disso, é fundamental que haja uma rede de apoio efetiva, envolvendo profissionais da saúde, educação, assistência social, entre outros, para identificar, denunciar e oferecer o devido





## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

suporte às vítimas de violência infantil. A prevenção, a denúncia e a punição dos agressores são etapas essenciais para combater esse grave problema e garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes crescerem e se desenvolverem saudavelmente.

Sabe-se, que existe um serviço sigiloso chamado "Disque 100", criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme indicado nessa presente proposta. Esse serviço recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas a grupos e temas como crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Com a aprovação dessa proposta, é importante que esse serviço seja divulgado amplamente, aumentando assim as possibilidades de investigação das agressões pelas autoridades competentes.

Mesmo pessoas ameaçadas ou com medo dos agressores, como vizinhos e até parentes que testemunharam as agressões mencionadas neste projeto, poderão denunciá-los por meio do serviço sigiloso "Disque 100", salvando vidas diariamente.

Sabe-se, que a violência contra crianças e adolescentes é uma ferida social, e durante o período que estamos vivendo a pandemia, as denúncias diminuíram 12% no Brasil. Não se sabe se isso ocorreu por falta de comunicação ou porque o agressor esteve mais tempo dentro de casa, o que se intensificou durante a pandemia, dificultando a notificação às autoridades policiais.

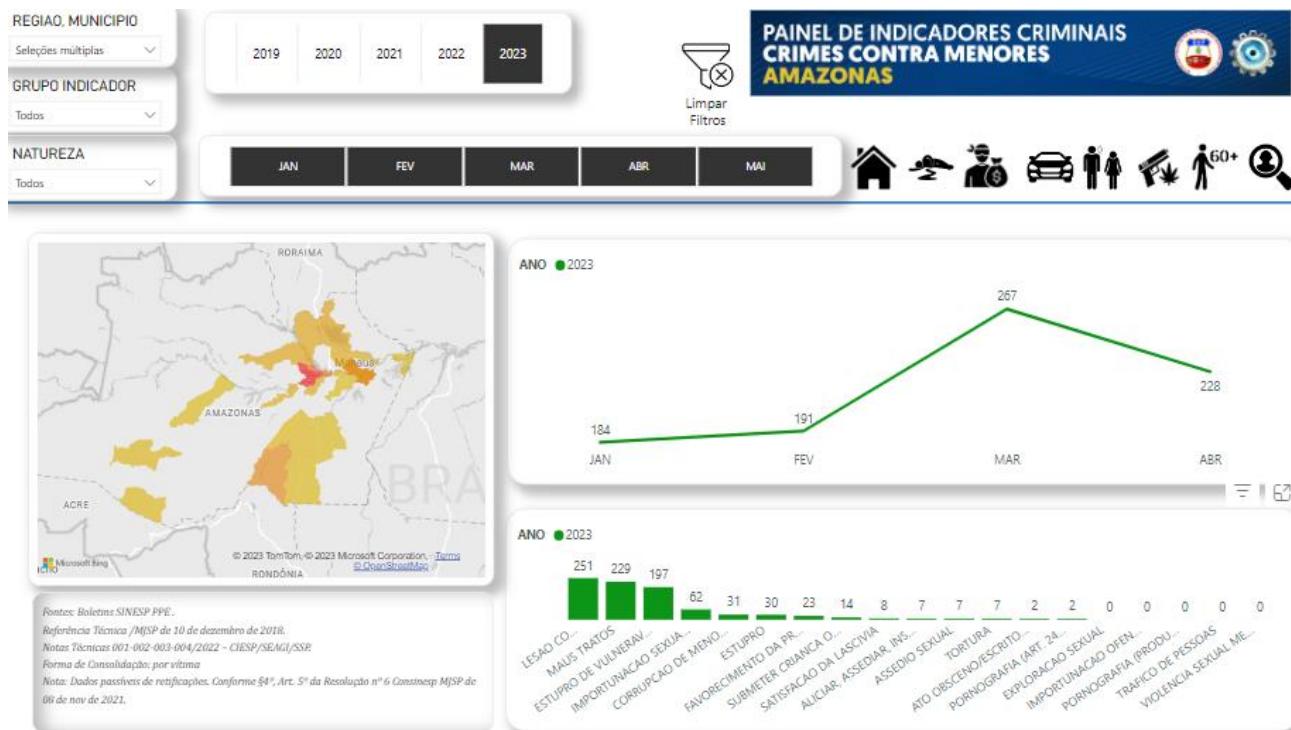
A iniciativa do Maio Laranja é significamente relevante para o combate desse problema, visando conscientizar a sociedade sobre a gravidade da situação e incentivar a denúncia e a prevenção. A delegada Juliana Tumã destaca a importância contínua do combate ao abuso e exploração sexual infantil ao longo do ano, ressaltando a necessidade de estar atento aos sinais que as crianças e adolescentes podem demonstrar quando são vítimas desses crimes.



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

A iniciativa foi escolhida para combater a exploração e o abuso sexual infantil, no Amazonas, mas está longe de ser um problema superado, pois nos meses de janeiro a maio de 2023 o Amazonas registrou 197 casos de estupro de vulnerável, 229 casos de maus tratos, 251 violência infantil, conforme registros no sistema de dados disponibilizados pela SSP-AM.



Esses dados mencionados sobre o número de casos de estupro de vulnerável, maus tratos e violência infantil fora outros registrados no Amazonas revelam a persistência e a gravidade do problema na região. Esses números são preocupantes e demonstram que a violência contra crianças e adolescentes ainda é uma realidade presente e desafiadora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque 10 de Novembro, DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.036908;

CEP 69050-030 - Fone: +55 (92) 3183-444 DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 01/08/2023 09:48:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 19A949A4000DD515 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

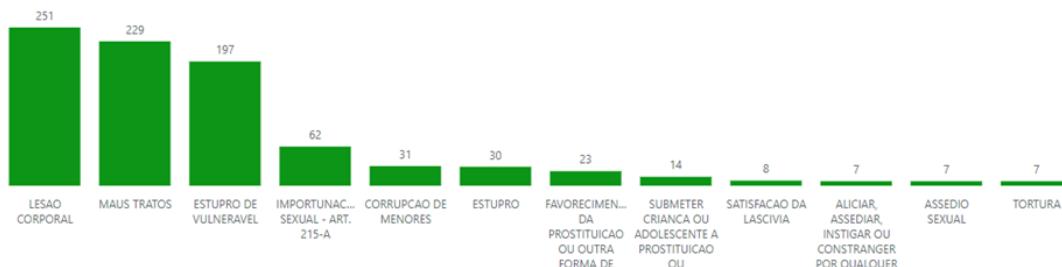


**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

< Voltar ao relatório

ANO • 2023



NATUREZA	2023
LESAO CORPORAL	251
MAUS TRATOS	229
ESTUPRO DE VULNERAVEL	197
IMPORTUNACAO SEXUAL - ART. 215-A	62
CORRUPCAO DE MENORES	31
ESTUPRO	30
FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL	23
SUBMETER CRIANCA OU ADOLESCENTE A PROSTITUICAO OU EXPLORACAO SEXUAL	14
SATISFACAO DA LASCIVIA	8
ALICIAR, ASSEDIAR, INSTIGAR OU CONSTRANGER POR QUALQUER MEIO CRIANCA	7
ASSEDIO SEXUAL	7
TORTURA	7
ATO OBSCENO/ESCRITO OU OBJETO OBSCENO	2
PORNOGRAFIA (ART. 241 E SEGUINTE DO ECA) ADQUIRIR, POSSUIR, OU	2
EXPLORACAO SEXUAL	0
IMPORTUNACAO OFENSIVA AO PUDOR - ART. 61	0
PORNOGRAFIA (PRODUCAO MATERIAL - ART. 240 E SEGUINTE DO ECA)	0

Os números acima demonstram a necessidade urgente de medidas de prevenção, proteção e enfrentamento desses crimes, tanto em nível legislativo quanto em termos de políticas públicas e ações efetivas por parte das autoridades competentes. É fundamental que haja uma atuação eficiente do sistema de justiça criminal na investigação e no julgamento desses casos, bem como na punição dos responsáveis.

Além disso, é importante promover a conscientização e a educação sobre a prevenção do abuso sexual infantil e a identificação dos sinais de maus tratos, tanto entre profissionais que trabalham com crianças e adolescentes quanto na comunidade em geral. Também é fundamental fortalecer a rede de proteção e apoio às vítimas, garantindo-lhes o acesso a serviços de assistência e suporte adequados.

Desta feita, o projeto propõe medidas destinadas à proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes que possam ser agredidos dentro de seus lares. A aprovação do projeto é apresentada como oportuna, considerando-se o elevado interesse público e a necessidade urgente





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## GABINETE DEPUTADO COMANDANTE DAN

de implementação das medidas propostas.

A preocupação com a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes é uma questão de grande importância social e jurídica. A proteção dos direitos desses indivíduos, incluindo a prevenção e a punição de abusos e violências sofridos no âmbito familiar, é uma responsabilidade compartilhada pela família, sociedade e Estado.

Sendo assim, apresento-lhes este projeto de lei e conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação, que certamente contribuirá para a formação e a promoção de valores positivos em nossa sociedade.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, aos 1 dias do mês de Agosto de 2023.

**COMANDANTE DAN**

Deputado Estadual

PSC/AM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque 10 de Novembro, 1 DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.036908:

CEP 69050-030 - Fone: +55 (92) 3183-444 DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 01/08/2023 09:48:45

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 19A949A4000DD515 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2023.10000.00000.9.036908  
Data 01/08/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.036908**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. COMANDANTE DAN  
**Enviado por:** DAN CAMARA  
**Data:** 01/08/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EM AMBIENTE ESCOLAR PARA PREVENIR E COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.